



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 26 de novembro de 2013
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral
PRESENTES: Procurador-Geral do Estado: **Márcio Leite de Rezende**
Subprocurador-Geral do Estado: **Conceição Maria Gomes Ehl Barbos**
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Conselheiro membro: **Mário Rômulo de Melo Marroquim**
Conselheiro membro: **Vinícius Thiago Soares de Oliveira**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00931/2011-2
ESPÉCIE: PROPOSTA DE SÚMULA - ALTERAÇÃO DO
PARECER NORMATIVO 007/2008
ASSUNTO: RETROATIVIDADE DE TITULAÇÃO
INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA
ADMINISTRATIVA - PEVA
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

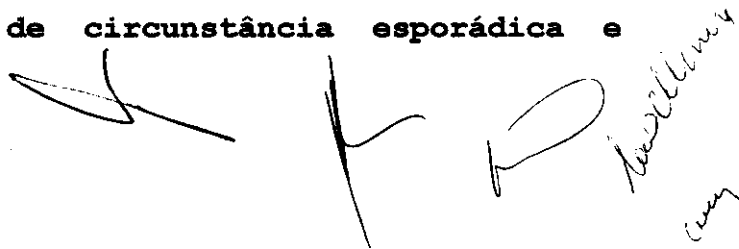
J:\Atas em BrOffice\Extraordinárias\Ata-111*.26.11.13 (novo modelo).doc

Página 1 de 7

cancelado o parecer normativo 007/2008 e aprovado o parecer normativo 22/2013, bem como o seguinte verbete: "56 GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. I- o prazo prescricional para pagamento da gratificação por titulação fica suspenso durante o período despendido pela Administração Pública para análise do pedido do administrado, só reiniciando com a manifestação da própria Administração Pública. II- O requerimento administrativo de pagamento retroativo da referida vantagem deve ser apreciado desde que não decorridos cinco anos da portaria concessiva da vantagem. III- Fica dispensado o oferecimento de defesa e recurso nos processos judiciais que versem sobre pedidos de pagamento retroativo de gratificação por titulação, desde que no prazo de 5 (cinco) anos da portaria de concessão e o mesmo pedido tenha sido apresentado administrativamente". Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00931/2011-2, Parecer Normativo nº 022/2013, Ata da 111ª R.E. de 26.11.2013.

AUTOS DO PROCESSO:	015.000.06082/2013-1
ESPÉCIE:	ORIENTAÇÃO JURÍDICA
AS SUNTO:	CONSULTA ACERCA DAS RUBRICAS QUE INCIDEM NO REDUTOR SALARIAL PRECONIZADO NA EC 41/2013
INTERESSADOS:	JOCELIO FRANÇA FRÓES E SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATORA:	CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Após o voto da Cons. Carla Costa, no sentido de aprovar parcialmente as conclusões do parecer 4629/2013, afastando apenas sua aplicação no que concerne à gratificação por serviço extraordinário que tenha sido deferida sem habitualidade e em virtude de circunstância esporádica e





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

eventual, mantendo em todos os seus termos as conclusões do parecer nº 5512/2009, o Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade.

AUTOS DO PROCESSO: 023.000.00381/2013-5
ESPÉCIE: PROPOSTA DE SÚMULA - PARECER NORMATIVO 31/2013
ASSUNTO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DO SERVIDOR
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o Parecer nº 5125/2013 na condição de Parecer Normativo, no sentido de computar o tempo de serviço laborado anteriormente na iniciativa privada, bem como na condição de servidor público civil tão somente para fins de aposentadoria, e computar o tempo de serviço laborado na atividade militar (Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica) para fins de aposentadoria, gratificação por tempo de serviço e concessão de licença especial, ressalvado o entendimento dos Conselheiros Mário Marroquim e Vinicius Thiago quanto ao aproveitamento do serviço público militar das Forças Armadas, para fins de aquisição do decênio referente à licença especial.

Também por unanimidade, foi aprovado o seguinte verbete: "57 AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DO SERVIDOR MILITAR. I- O tempo

de serviço prestado na iniciativa privada, bem como no serviço público na condição de servidor público civil, deve ser computado apenas para efeito de aposentadoria. II- O tempo de serviço prestado no serviço público, na atividade militar (Forças Armadas), deve ser computado para efeito de aposentadoria, gratificação por tempo de serviço e para o cômputo do decênio da licença especial. III- É vedada a averbação de tempo de serviço em que houver concomitância no recolhimento da contribuição previdenciária. Verbete editado em apreciação do processo de nº 023.000.00381/2013-5, Parecer Normativo nº 031/2013, Ata da 111ª R.E. de 26.11.2013.

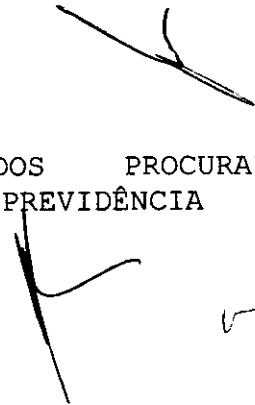
AUTOS DO PROCESSO: 018.000.19263/2012-1
ESPÉCIE: ALTERAÇÃO DO PARECER NORMATIVO 009/2012
ASSUNTO: PROGRESSÃO VERTICAL DE NÍVEL DE SERVIDOR DO MAGISTÉRIO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO
INTERESSADO: CRISTIANO SANTOS OLIVEIRA
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Retirado de pauta a pedido da Conselheira relatora.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.07122/2013-0
ESPÉCIE: REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA
ASSUNTO: REMOÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RELATOR: MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Antes de se iniciar a discussão, o processo foi retirado de pauta a pedido do Presidente do Conselho, restando suspensa a apreciação do feito.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.08198/2013-5
010.000.08264/2013-9
ESPÉCIE: CONSULTA
ASSUNTO: SITUAÇÃO ATUAL DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO SERGIPEPREVIDÊNCIA





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

INTERESSADOS: SERGIPEPREVIDÊNCIA E PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RELATOR: MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Após discussão, por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho decidiu converter o julgamento em diligência à Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos para que, à luz dos precedentes do STF (HC 86.198 e AP 348) e do STJ (Resp. 1038736/MG, 1210756/MG), manifeste-se sobre a possibilidade de contratação direta dos serviços advocatícios pelo SERGIPEPREVIDENCIA, tendo em vista a aposentadoria de todo o seu quadro de Procuradores, até que, superada a hipótese constante no art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, seja realizado o devido concurso público.

DELIBERAÇÕES

1. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CONTEÚDO DECISÓRIO DO PROCESSO DE Nº 015.000.22977/2012-1.

Foi retificada a ata da 115ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 08 de outubro de 2013, para constar "**parecer nº 3.043/2013**", ao invés de "**parecer nº 025/2013**", passando, assim, a seguinte redação a síntese do julgamento: "Por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi aprovado parcialmente o **parecer nº 3.043/2013** apenas para, no caso

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Extraordinárias\Ata-111*.26.11.13 (novo modelo).doc

Página 5 de 7

concreto, indeferir o pedido da interessada quanto à prorrogação ou renovação do contrato temporário. Também foi indeferido, por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), o pagamento da indenização correspondente ao pedido de estabilidade provisória, extensivo nesse ponto a todos os servidores contratados de forma temporária pelo Estado de Sergipe, independentemente de ser gestação ou adoção, reconsiderando-se o entendimento anterior em sentido diverso, proferido na 89ª Reunião Ordinária do Conselho. Por fim, foi assegurada por este Conselho, contudo, a percepção do salário maternidade no Regime Geral de Previdência Social e, em razão da instabilidade jurisprudencial razoável, indeferida a conversão do parecer em normativo, devendo ser mantido inalterado o verbete nº 19. Vencida a Cons. Conceição Barbosa, que manteve seu voto por entender pela possibilidade de pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória."

2. FORÇA-TAREFA DO EXECUTIVO FISCAL.

Após considerações iniciais feitas pelo Presidente do Conselho, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi deliberada a extensão do período de permanência de dois Procuradores em regime provisório na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal - PECF até que este Conselho redefina o quadro de lotações, a partir do que prevê a Lei Complementar nº 233/2013. Foi deliberado ainda o retorno do Procurador Túlio Cavalcante à Procuradoria Especial da Via Administrativa - PEVA a partir do primeiro dia útil de janeiro de 2014 e a lotação provisória da Procuradora

Handwritten signature and initials:
T P
L. S. Lima
um

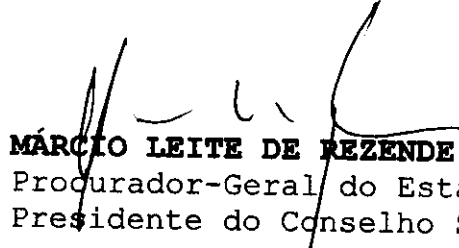


**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Micheline Marinho na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, juntamente com o procurador Edson Wander.

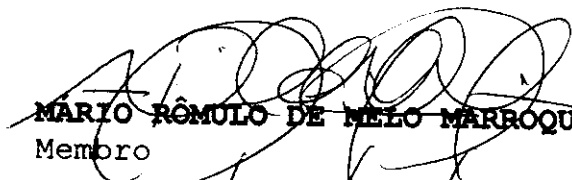
DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho Superior


MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM
Membro


VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Autos do Processo 010.000.00931/2011-2

Administrativo:

Órgão Interessado:

Assunto:

Procuradoria-Geral do Estado
Pagamento Retroativo de Gratificação
por Titulação- Prescrição

Classe ou Espécie:

Relatora Originária:

Uniformização de Jurisprudência
Conselheira Carla Costa

**ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA EM SENTIDO DIVERSO DO PARECER
NORMATIVO 007/2008. CANCELAMENTO.
APROVAÇÃO DE NOVO NORMATIVO SOBRE O TEMA,
VERBETE E DISPENSA RECURSAL.**

O presente feito de uniformização da jurisprudência administrativa foi instaurado a partir do parecer coletivo 6220/2008, aprovado como parecer normativo 007/2008, que trata do pagamento retroativo da gratificação por titulação no período entre a data do requerimento da concessão da vantagem e a do seu do deferimento, abordando o instituto da prescrição.

Consta de suas conclusões: "a) O prazo prescricional é de 05 anos da data da publicação da portaria concessiva; b) O pagamento retroativo deve abranger o período de 05 anos contados da data da portaria concessiva para trás, ou o período da data do requerimento até a publicação, o que for menor; e c) Não é possível deferir o pedido formulado depois de 01 ano da concessão, se, no momento de produzir o parecer decorrer mais de 05 anos da concessão por se tratar de direito indisponível.

A Procuradoria Especial da via Administrativa, ao se



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

pronunciar nos autos do processo de uniformização, manifestou-se através do parecer nº 1000/2012, mantendo as considerações do parecer normativo 007/2008 e sugerindo a edição da súmula com o seguinte teor:

PRESCREVE EM UM ANO, A CONTAR DA DATA DO ATO OU DO FATO, O DIREITO À RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA CUJO PRAZO NÃO FOI PREVISTO EM LEI.

A PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO IMPEDE A ANÁLISE DO REQUERIMENTO DO SERVIDOR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANDO O DIREITO DE AÇÃO AINDA NÃO FOI ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS NÃO É INTERROMPIDO OU SUSPENSO APÓS CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Aos autos foram acostados a Ata da 100ª Reunião Ordinária e voto do relator na apreciação do processo nº 010.000.00833/2011-9 que versa sobre dispensa recursal em relação aos processos judiciais sobre pagamento retroativo titulação, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da incompatibilidade de entendimento acerca da contagem do prazo prescricional para pedido de pagamento retroativo da gratificação de titulação entre o setor contencioso e o consultivo, retornaram os autos à Via Administrativa para nova análise da matéria a teor do atual entendimento jurisprudencial.

Pronunciou-se, então, a Especializada supramencionada, através do Parecer 1946/2013, que gerou o Parecer Normativo nº 22/2013, no qual a ilustre parecerista reconhece a jurisprudência consolidada da Corte Judicial em



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

sentido diverso da conclusão do parecer normativo 007/2008, opinando, assim, pela alteração do entendimento do referido parecer e aprovação de novo normativo sobre o tema, com a seguinte proposta de súmula:

O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS FICA SUSPENSO DURANTE O PERÍODO DESPENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DO ADMINISTRADO, SÓ REINICIANDO COM A MANIFESTAÇÃO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

OCORRERÁ A DISPENSA RECURSAL GENÉRICA NOS PROCESSOS JUDICIAIS QUE VERSEM SOBRE PEDIDOS DE PAGAMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO, DESDE QUE NO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS DA PORTARIA DE CONCESSÃO O MESMO PEDIDO TENHA SIDO APRESENTADO ADMINISTRATIVAMENTE.

Posteriormente, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados para oitiva da Procuradoria Especial do Contencioso Cível, que se pronunciou em concordância com o parecer 1946/2013, acrescentando à proposta de súmula a dispensa do oferecimento de defesa, alterando, assim, a sua segunda parte:

FICA DISPENSADA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA E/OU MEDIDAS RECURSAIS NOS PROCESSOS JUDICIAIS QUE VERSEM SOBRE PEDIDOS DE PAGAMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO, DESDE QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DA PORTARIA DE CONCESSÃO O MESMO PEDIDO TENHA SIDO APRESENTADO ADMINISTRATIVAMENTE.

Eis, em síntese, o relato do feito.

Considerando a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o requerimento administrativo suspende o curso prescricional ainda que requerido após um ano,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

divergindo essa interpretação da conclusão contida no parecer normativo 007/2008, voto por seu cancelamento, aprovando-se o parecer normativo 22/2013 e a proposta de verbete proposta pela Procuradoria Especial da Via Administrativa, com os acréscimos sugeridos pela Especializada do Contencioso Cível e os ajustes de redação ora apresentados:

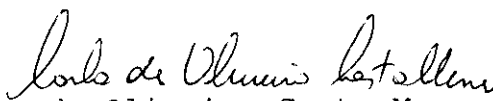
GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO.PAGAMENTO RETROATIVO

O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO FICA SUSPENSO DURANTE O PERÍODO DESPENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DO ADMINISTRADO, SÓ REINICIANDO COM A MANIFESTAÇÃO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO RETROATIVO DA REFERIDA VANTAGEM DEVE SER APRECIADO DESDE QUE NÃO DECORRIDOS CINCO ANOS DA PORTARIA CONCESSIVA DA VANTAGEM.

FICA DISPENSADO O OFERECIMENTO DE DEFESA E RECURSO NOS PROCESSOS JUDICIAIS QUE VERSEM SOBRE PEDIDOS DE PAGAMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO, DESDE QUE NO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS DA PORTARIA DE CONCESSÃO E O MESMO PEDIDO TENHA SIDO APRESENTADO ADMINISTRATIVAMENTE.

É como voto,


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 023.000.00381/2013-5

INTERESSADO: José Carlos Vieira dos Santos

TEMA: Averbação de Tempo de Serviço do Servidor Militar

VOTO DA RELATORA

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DO SERVIDOR MILITAR. O TEMPO DE SERVIÇO LABORADO NAS FORÇAS ARMADAS SERÁ AVERBADO PARA FINS DE APOSENTADORIA, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PARA O CÔMPUTO DO DECÊNIO ESPECIAL. O TEMPO DE SERVIÇO LABORADO NA INICIATIVA PRIVADA E NO SERVIÇO PÚBLICO, NA CONDIÇÃO DE SERVIDOR CIVIL, SERÁ AVERBADO APENAS PARA FINS DE APOSENTADORIA. APROVAÇÃO DO PARECER Nº 5125/2013 NA CONDIÇÃO DE PARECER NORMATIVO.

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho versa sobre o pedido de averbação de tempo de serviço formulado por servidor público militar.

O presente processo foi enviado ao Conselho Superior da Advocacia Pública para aprovação na condição de Parecer Normativo.

É o relatório.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

2. VOTO

O Parecer nº 5125/2013 analisou o tema averbação de tempo de serviço quando aplicado ao servidor público militar, aos quais aplica-se, além de legislação específica, as disposições constitucionais atinentes ao tempo de serviço contributivo, qual seja art. 40, §9º, aplicável aos militares:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (...)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

(...)

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§1º. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, §8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Nesse toar, o tempo de serviço prestado à iniciativa privada, quando averbado pelo servidor militar, surtirá efeito para fins de aposentadoria, com fulcro no art. 76 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, considerando que os servidores militares são segurados do RPPS, conforme dispõe o art. 11 desse diploma legal:



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

"Art. 11 . Contribuem obrigatoriamente para o RPPS/SE, os seguintes segurados:

(...)

II- os servidores militares - policiais-militares e bombeiros-militares, ativos, reformados, ou da reserva remunerada, e os respectivos pensionistas, do Estado."

Quanto ao tempo de serviço prestado às Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - a averbação do mesmo, além de surtir efeitos para fins de aposentadoria, deverá ser considerado para fins de adicional de tempo de serviço e contabilizado para fins de concessão de licença especial, nos termos do art. 2.066/76, após as alterações proporcionadas pelo art. 2º da Lei nº 3.564/94, que deu a seguinte redação aos arts. 119 e seguintes:

"Art. 121 - (...)

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial militar anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na polícia Militar;

§1º - Os acréscimos a que se refere o item I serão computados integralmente, após a publicação em BI, da averbação do tempo de serviço, quando se tratar de serviço público prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares, para todos os fins e efeitos legais."

Assim em relação ao servidor militar, não é qualquer tempo de serviço público averbado que pode ser computado para efeito de concessão de gratificação por tempo de serviço e licença especial, mas tão somente aquele prestado anteriormente às Forças Armadas.

Quanto ao momento da produção dos efeitos dessas averbações, o art. 121, § 1º da Lei nº 2.066/76 dispõe que esses se iniciam após a publicação do referido Ato no Boletim Interno (BI).

Após menção de todas as considerações pertinentes ao tema, todas constantes do Parecer ora sob análise, é mister que se adote o mesmo como Parecer Normativo para disciplinar



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

todas as situações análogas, conforme sugerido pela exímia Parecerista.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Parecer nº 5125/2013 na condição de Parecer Normativo, no sentido de computar o tempo de serviço laborado anteriormente na iniciativa privada, bem como na condição de servidor público civil tão somente para fins de aposentadoria, e computar o tempo de serviço laborado na atividade militar (Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica) para fins de aposentadoria, gratificação por tempo de serviço e concessão de licença especial.

Fica aprovada também a proposta de Súmula a ser editada sobre o tema, com a seguinte redação:

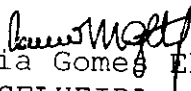
O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA INICIATIVA PRIVADA, BEM COMO NO SERVIÇO PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, DEVE SER COMPUTADO APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.

O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO SERVIÇO PÚBLICO, NA ATIVIDADE MILITAR (FORÇAS ARMADAS), DEVE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PARA O CÔMPUTO DO DECÊNIO DA LICENÇA ESPECIAL.

É VEDADA A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM QUE HOUVER CONCOMITÂNCIA NO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É como voto.

Aracaju, 26 de novembro de 2013.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2013**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00931/2011-2

Interessada: Procuradoria Especial da Via Administrativa - PEVA

Assunto: Retroatividade de titulação

Espécie: Proposta de súmula - alteração do parecer normativo 007/2008

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi cancelado o parecer normativo 007/2008 e aprovado o parecer normativo 22/2013, bem como o seguinte verbete: "56 GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. I- o prazo prescricional para pagamento da gratificação por titulação fica suspenso durante o período despendido pela Administração Pública para análise do pedido do administrado, só reiniciando com a manifestação da própria Administração Pública. II- O requerimento administrativo de pagamento retroativo da referida vantagem deve ser apreciado desde que não decorridos cinco anos da portaria concessiva da vantagem. III- Fica dispensado o oferecimento de defesa e recurso nos processos judiciais que versem sobre pedidos de pagamento retroativo de gratificação por titulação, desde que no prazo de 5 (cinco) anos da portaria de concessão e o mesmo pedido tenha sido apresentado administrativamente". Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00931/2011-2, Parecer Normativo nº 022/2013, Ata da 111ª R.E. de 26.11.2013."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.06082/2013-1

Interessados: Jocélio França Fróes e Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Assunto: Consulta acerca das rubricas que incidem no redutor salarial preconizado na EC 41/2013

Espécie: Orientação jurídica

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Após o voto da Cons. Carla Costa, no sentido de aprovar parcialmente as conclusões do parecer 4629/2013, afastando apenas sua aplicação no que concerne à gratificação por serviço extraordinário que tenha sido deferida sem habitualidade e em virtude de circunstância esporádica e eventual, mantendo em todos os seus termos as conclusões do parecer nº 5512/2009, o Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade."

AUTOS DO PROCESSO Nº 023.000.00381/2013-5

Interessado: José Carlos Vieira Santos

Assunto: Averbação de tempo de serviço do servidor

Espécie: Proposta de súmula - parecer normativo

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o Parecer nº 5125/2013 na condição de Parecer Normativo, no sentido de computar o tempo de serviço laborado anteriormente na iniciativa privada, bem como na condição de servidor público civil tão somente para fins de aposentadoria, e computar o tempo de serviço laborado na atividade militar (Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica) para fins de aposentadoria, gratificação por tempo de serviço e concessão de licença especial, ressalvado o entendimento dos Conselheiros Mário Marroquim e Vinicius Thiago quanto ao aproveitamento do serviço público militar das Forças Armadas, para fins de aquisição do decênio referente à licença especial.

Também por unanimidade, foi aprovado o seguinte verbete: "57 AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DO SERVIDOR MILITAR. I- O tempo de serviço prestado na iniciativa privada, bem como no serviço público na condição de servidor público civil, deve ser computado apenas para efeito de aposentadoria. II- O tempo de serviço prestado no serviço público, na atividade militar (Forças Armadas), deve ser computado para efeito de aposentadoria, gratificação por tempo de serviço e para o cômputo do decênio da licença especial. III- É vedada a averbação de tempo de serviço em que houver concomitância no recolhimento da contribuição previdenciária. Verbetes editados em apreciação do processo de nº 023.000.00381/2013-5, Parecer Normativo nº 031/2013, Ata da 111ª R.E. de 26.11.2013."

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.19263/2012-1

Interessado: Cristiano Santos Oliveira

Assunto: Progressão vertical de nível de servidor do magistério em estágio probatório

Espécie: Alteração do parecer normativo 009/2012

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Retirado de pauta a pedido da Conselheira relatora."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.07122/2013-0

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Assunto: Remoção dos procuradores do Estado

Espécie: Regulamentação da matéria

Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: "Antes de se iniciar a discussão, o processo foi retirado de pauta a pedido do Presidente do Conselho, restando suspensa a apreciação do feito."





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.08264/2013-9

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.08198/2013-5

Interessado: SERGIPEPREVIDÊNCIA

Assunto: Situação atual dos procuradores autárquicos do SERGIPE-PREVIDENCIA

Espécie: Consulta

Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: "Após discussão, por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho decidiu converter o julgamento em diligência à Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos para que, à luz dos precedentes do STF (HC 86.198 e AP 348) e do STJ (Resp. 1038736/MG, 1210756/MG), manifeste-se sobre a possibilidade de contratação direta dos serviços advocatícios pelo SERGIPE-PREVIDENCIA, tendo em vista a aposentadoria de todo o seu quadro de Procuradores, até que, superada a hipótese constante no art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, seja realizado o devido concurso público."

DELIBERAÇÕES:

1. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CONTEÚDO DECISÓRIO DO PROCESSO DE Nº 015.000.22977/2012-1.

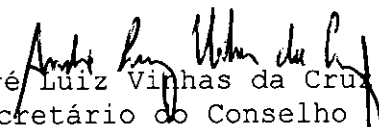
Foi retificada a ata da 115ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 08 de outubro de 2013, para constar "**parecer nº 3.043/2013**", ao invés de "**parecer nº 025/2013**", passando, assim, a seguinte redação a síntese do julgamento: "Por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi aprovado parcialmente o **parecer nº 3.043/2013** apenas para, no caso concreto, indeferir o pedido da interessada quanto à prorrogação ou renovação do contrato temporário. Também foi indeferido, por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), o pagamento da indenização correspondente ao pedido de estabilidade provisória, extensivo nesse ponto a todos os servidores contratados de forma temporária pelo Estado de Sergipe, independentemente de ser gestação ou adoção, reconsiderando-se o entendimento anterior em sentido diverso, proferido na 89ª Reunião

Ordinária do Conselho. Por fim, foi assegurada por este Conselho, contudo, a percepção do salário maternidade no Regime Geral de Previdência Social e, em razão da instabilidade jurisprudencial razoável, indeferida a conversão do parecer em normativo, devendo ser mantido inalterado o verbete nº 19. Vencida a Cons. Conceição Barbosa, que manteve seu voto por entender pela possibilidade de pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória."

2. FORÇA-TAREFA DO EXECUTIVO FISCAL.

Após considerações iniciais feitas pelo Presidente do Conselho, **por unanimidade** (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi deliberada a extensão do período de permanência de dois Procuradores em regime provisório na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal - PECF até que este Conselho redefina o quadro de lotações, a partir do que prevê a Lei Complementar nº 233/2013. Foi deliberado ainda o retorno do Procurador Túlio Cavalcante à Procuradoria Especial da Via Administrativa - PEVA a partir do primeiro dia útil de janeiro de 2014 e a lotação provisória da Procuradora Micheline Marinho na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, juntamente com o procurador Edson Wander.

Em, 05 de dezembro de 2013.


André Luiz Vinhas da Cruz
Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado em
exercício